

Secretaria de Estado de Trabalho, Assistência e Desenvolvimento Social - SETADES -**RESOLUÇÃO/CONSEA-ES/COMISSÃO ELEITORAL Nº 014/2023**

A Comissão Eleitoral responsável pela organização e realização do processo eleitoral da sociedade civil para composição do Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA/ES, gestão 2022-2024;

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR o cronograma do Anexo I previsto no EDITAL 001/2023/CONSEA-ES publicado no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo em 12 de maio de 2023, conforme quadro a seguir:

06 de julho	Indicação do representante enquanto conselheiros no CONSEA/ES
10 de julho	Publicação no DIO/ES dos Movimentos, Organizações e Entidades da sociedade civil com atividades na área de Segurança Alimentar e Nutricional eleitos na Assembleia de Eleição.
13 de julho	Posse dos Conselheiros para gestão do CONSEA-ES (2022-2024) às 14 hs na Secretaria de Estado de Trabalho, Assistência e Desenvolvimento Social - SETADES (endereço: Rua Dr. João Carlos de Souza, nº 107, Ed. Green Tower, Barro Vermelho, Vitória/ES).

Art. 2º Esta resolução entre em vigor a partir da data de sua publicação.

Vitória, 04 de julho de 2023.

Rosemberg Moraes Caitano

Presidente do Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional

Jaqueline Moreira de Araújo

Coordenadora do Fórum de Segurança Alimentar e Nutricional

Protocolo 1120449

PORTARIA Nº 061-S, DE 05 DE JULHO DE 2023.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE TRABALHO, ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 65, da Lei nº. 46, de 31 de janeiro de 1994,

RESOLVE:

EXONERAR, na forma do artigo 61, § 2º, alínea "b" da Lei Complementar nº. 46, de 31 de janeiro de 1994, **NUDILEIA DOS SANTOS CRUZ**, Nº Funcional 3733254, do cargo em comissão de **COORDENADOR GERAL - QC-01**, da Secretaria de Estado de Trabalho, Assistência e Desenvolvimento Social, a contar do dia 03.07.2023.

Vitória, 05 de julho de 2023.

CYNTIA FIGUEIRA GRILLO

Secretária de Estado de Trabalho, Assistência e Desenvolvimento Social - SETADES

Protocolo 1121049

ORDEM DE SERVIÇO Nº. 065/2023

CONCEDER recesso aos estagiários abaixo, em conformidade com o artigo 13, da Lei nº 11.788/2008, de 25 de setembro de 2008, publicada no DOU do dia 26/09/2008:

NOME	Nº FUNCIONAL	TOTAL DE DIAS	PERÍODO
Bruno Cardoso Lopes	4689321	05	17 a 21/07/2023
Karolyne Santos do Nascimento Paiva	4682904	15	17 a 31/07/2023

Vitória, 05 de julho de 2023

AURÉLIO SIMÕES MONTEIRO JÚNIOR

Chefe de Grupo de Recursos Humanos/SETADES

Protocolo 1120959

Secretaria de Estado da Cultura - SECULT -**Ato de Confirmação de Documentação e Convocação de Suplente Edital 06/2022 - Patrimônio Cultural**

A Secretaria de Estado da Cultura torna público os **atos de Confirmação de Documentação e Convocação de Suplente** do Edital em epígrafe, conforme processo nº 2022-VKWBZ. A íntegra dos atos está disponível no site da Secult.

Vitória, 05 de julho de 2023.

Maria Thereza Bosi de Magalhães

Subsecretária de Estado de Fomento e Incentivo à Cultura

Protocolo 1120474

Aviso de Depósito de Patrocínio - Lei de Incentivo à Cultura Capixaba - LICC

A SECULT torna público para amplo conhecimento o **Depósito de Recursos Financeiros pelo Contribuinte Patrocinador** abaixo indicado:

1) **Patrocinador:** Realmar Distribuidora LTDA

CNPJ: 03.845.717/0001-22

IE: 082.324.17-4

Valor do crédito presumido: R\$ 111.709,82

Beneficiário: Centro de Treinamento Esportivo Capixaba

Projeto contemplado: Projeto Xapuri

Vitória, 05 de julho de 2023

Maria Thereza Bosi de Magalhães

Subsecretaria de Fomento e Incentivo Cultural

Protocolo 1120956

INSTRUÇÃO NORMATIVA SECULT Nº 002, DE 28 DE JUNHO DE 2023

Dispõe sobre normas aplicáveis às transferências na modalidade fundo a fundo no âmbito do Fundo de Cultura do Estado do Espírito Santo - FUNCULTURA, criado pela Lei Complementar nº 458, de 20 de outubro de 2008, destinada exclusivamente à valorização, preservação, conservação e restauração do patrimônio material tombado, bens móveis e imóveis, reconhecidos na forma da lei.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CULTURA no uso

Vitória (ES), quinta-feira, 06 de Julho de 2023.

das atribuições legais e considerando o disposto no § 3º do art. 8º e no art. 10 da Lei Complementar nº 458, de 20 de outubro de 2008, e no art. 15 do Decreto nº 4960-R, de 27 de agosto de 2021.

RESOLVE:

CAPÍTULO I DEFINIÇÕES

Art. 1º Ficam estabelecidos os objetivos, diretrizes e eixos estratégicos na modalidade fundo a fundo no âmbito do Fundo de Cultura do Estado do Espírito Santo - FUNCULTURA, destinada exclusivamente à valorização, preservação, conservação e restauração do patrimônio material tombado, bens móveis e imóveis, reconhecidos na forma da lei.

Art. 2º Os recursos financeiros que trata a presente portaria são oriundos do FUNCULTURA, instituído através da Lei Complementar nº 458, de 20 de outubro de 2008, cujo Grupo de Natureza de Despesa é de Investimentos.

Art. 3º O objetivo das transferências na modalidade fundo a fundo é ampliar o acesso da população aos bens e serviços culturais, por meio da descentralização de recursos aos fundos municipais de cultura instituídos e apoio às políticas públicas municipais para o campo da Cultura.

Art. 4º Para fins desta Instrução Normativa, consideram-se:

I - Patrimônio material: conjunto dos bens móveis e imóveis tombados existentes no território do Estado do Espírito Santo e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação e fatos memoráveis da História, quer por seu excepcional valor arquitetônico, artístico, arqueológico, etnográfico, bibliográfico ou científico. Compreende também os monumentos naturais, bem como os sítios e paisagens que importem conservar e proteger pela feição notável com que tenham sido dotados pela natureza ou agenciados pela ação humana.

II - Tombamento: ato administrativo, realizado pelo poder público municipal, estadual ou federal, de reconhecimento e proteção do patrimônio material, aplicável aos bens de natureza material e pode ser feito quando os bens possuem uma importância histórica, étnica, cultural, artística ou paisagística para a sociedade ou para parte dela. O tombamento pode ser provisório ou definitivo, conforme esteja o respectivo processo administrativo iniciado pela notificação ao proprietário ou concluído pela inscrição do bem no competente Livro do Tombo. Para todos os efeitos, os tombamentos provisórios e definitivos se equiparam e obedecerão ao rito previsto no Decreto Lei Federal nº 25, de 30 de novembro de 1937 ou na Lei Estadual nº 2.947, de 16 de dezembro de 1974. Tombamentos previstos em legislação municipal pertinente e específica também serão aceitos, desde que efetivados até 31 de dezembro de 2021.

III - Bens móveis: documentos, fotografias, livros, mobiliário, utensílios, obras de arte, objetos arqueológicos, dentre outros, de propriedade pública ou privada.

IV - Bens imóveis: núcleos urbanos e conjuntos urbanos e paisagísticos, edificações públicas e privadas de qualquer natureza ou finalidade, sítios arqueológicos e paisagísticos; praças; monumentos naturais.

V - Projeto executivo: conjunto de elementos necessários e suficientes à execução completa da

obra, com o detalhamento das soluções previstas no projeto básico, a identificação de serviços, de materiais e de equipamentos a serem incorporados à obra, bem como suas especificações técnicas, de acordo com as normas técnicas pertinentes.

VI - Educação patrimonial: processos educativos formais e não formais que têm como foco o Patrimônio Cultural, apropriado socialmente como recurso para a compreensão sócio histórica das referências culturais em todas as suas manifestações, a fim de colaborar para seu reconhecimento, sua valorização e preservação. Os processos educativos devem primar pela construção coletiva e democrática do conhecimento, por meio do diálogo permanente entre os agentes culturais e sociais e pela participação efetiva das comunidades detentoras e produtoras das referências culturais, onde convivem diversas noções de Patrimônio Cultural.

Art. 5º Constituem diretrizes da modalidade de transferência fundo a fundo no âmbito do FUNCULTURA, conforme a política de desenvolvimento do Estado para o campo da Cultura, apoio a programas, projetos e ações que visem atingir os objetivos do Plano Estadual da Cultura (PEC-ES), a saber:

I - Regionalizar e interiorizar políticas públicas para a cultura no Espírito Santo;

II - Reconhecer e valorizar a diversidade cultural, étnica e regional capixaba;

III - Valorizar e difundir as criações artísticas e os bens culturais;

IV - Proteger e promover o patrimônio histórico e artístico, material e imaterial;

V - Reconhecer os saberes, conhecimentos e expressões tradicionais e os direitos de seus detentores;

VI - Promover o direito à memória por meio dos museus, arquivos e coleções;

VII - Universalizar o acesso à arte e à cultura;

VIII - Estimular a presença da arte e da cultura no ambiente educacional;

IX - Estimular o pensamento crítico e reflexivo em torno dos valores simbólicos;

X - Estimular a sustentabilidade socioambiental;

XI - Desenvolver a economia da cultura, o consumo cultural, o mercado interno e a exportação de bens, serviços e conteúdos culturais;

XII - Qualificar a gestão na área cultural nos setores público e privado;

XIII - Formar e profissionalizar os agentes e gestores culturais;

XIV - Consolidar processos de consulta e participação da sociedade na formulação das políticas culturais;

XV - Ampliar a presença e o intercâmbio da cultura capixaba no mundo contemporâneo;

XVI - Articular e integrar sistemas de gestão cultural.

Art. 6º Os programas, projetos e ações municipais apoiadas com recursos do FUNCULTURA deverão contemplar um ou mais eixos estratégicos relacionados a seguir, destinados à valorização, preservação, conservação e restauração do patrimônio material tombado, bens móveis e imóveis, reconhecidos na forma da lei:

I - Elaboração de projeto executivo;

II - Investimento em obra;

III - Aquisição de equipamentos e mobiliário;

IV - Realização de atividades de educação patrimonial;

V - Ocupação de bens imóveis tombados;

VI - Preservação de acervos artísticos e culturais tombados para finalidades públicas;

VII - Desapropriação de bem imóvel tombado;
VIII - Desapropriação de área de entorno de bem imóvel tombado.

§1º A contratação de projeto executivo, prevista no inciso I deste artigo deverá ser destinada a posterior execução de obra visando à valorização, preservação, conservação e restauração de bem imóvel tombado, bem como a estruturação ou requalificação de seu entorno.

§2º Nos editais de contratação de projetos executivos e/ou execução de obras, previstos nos incisos I e II deste artigo, sem o prejuízo de outras legislações aplicáveis, deverão ser observadas a Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010 e demais resoluções do Conselho de Arquitetura e Urbanismo, que delimitam a realização de projetos e obras de restauro em Patrimônio Histórico como atribuição privativa de arquitetos (as) e urbanistas.

§3º A aquisição de equipamentos e mobiliário, prevista no inciso III deste artigo deverá ser destinada ao bem imóvel tombado e deverá ser justificada.

§4º A realização de atividades de educação patrimonial prevista no inciso IV deste artigo deverá ser realizada a partir do patrimônio material tombado.

§5º A ocupação de bens imóveis tombados, prevista no inciso V deste artigo visa promover seu uso para realização de atividades culturais de interesse público.

§6º A desapropriação de área de entorno de bem imóvel tombado, prevista no inciso VIII deste artigo, deverá ser acompanhada de um plano de uso do imóvel e deverá ser justificada e considerará a delimitação da poligonal de tombamento, de entorno ou de vizinhança.

Art. 7º A SECULT editará portarias que definirão, a cada oportunidade, os eixos estratégicos, incisos I a VIII deste artigo, que serão apoiados.

Art. 8º Os programas, projetos e ações previstos no Plano de Ação pelo município poderão contemplar bens próprios ou de terceiros. Neste caso, será exigida a comprovação da propriedade do bem, e se de terceiro, a anuência deste último.

Art. 9º O município poderá enviar e ser contemplado com mais de uma proposta. Neste caso, o Plano de Ação deverá ser apresentado de forma individualizada para cada programa, projeto ou ação pleiteada.

Art. 10 A execução do Plano de Ação previsto pelo município deverá ocorrer por meio de procedimentos públicos de seleção, licitações, editais, chamadas públicas, dentre outros, observados os princípios da moralidade e da impessoalidade e a Lei de Licitações e Contratos Administrativos e legislação correlata.

Art. 11 Os resultados de todos os certames realizados deverão ser publicados na imprensa oficial ou em seu sítio na internet.

Art. 12 Aprovado o Plano de Ação, o Prefeito Municipal e o Gestor do Fundo Municipal de Cultura deverão assinar o Termo de Responsabilidade conforme modelo disponibilizado pela SECULT em seu sítio na internet, www.secult.es.gov.br.

Art. 13 A SECULT editará portarias que definirão, a cada oportunidade, os prazos de inscrição e execução, os recursos a serem destinados aos municípios, bem como a contrapartida financeira da

Gestão Municipal, além dos critérios de distribuição e/ou seleção, conforme política de desenvolvimento do Estado para o campo da Cultura.

CAPÍTULO II COMPETÊNCIAS

Art. 14 Compete à SECULT:

- I - Publicar os valores disponíveis e os critérios de distribuição e/ou seleção;
- II - Receber as solicitações dos municípios;
- III - Analisar os planos de ação apresentados;
- IV - Analisar a documentação apresentada;
- V - Deferir ou indeferir as propostas apresentadas.
- VI - Transferir os recursos de acordo com o cronograma aprovado

Art. 15 Compete ao município:

- I - Gerir o Fundo Municipal de Cultura criado em cumprimento às disposições do art. 2º do Decreto Estadual Nº 4960-R, de 2021, e de suas alterações posteriores;
- II - Assumir a exclusiva responsabilidade pela correta aplicação dos recursos repassados pelo FUNCULTURA incluindo a regularidade do processo de seleção e do empenho, liquidação e pagamento da despesa necessária para a execução dos projetos apoiados pelo Fundo Municipal de Cultura, na forma do art. 12 do Decreto Estadual Nº 4960-R, de 2021, e de suas alterações posteriores;
- III - Manter em pleno funcionamento o Conselho Municipal de Política Cultural em cumprimento às disposições dos artigos 2º e 5º do Decreto Estadual Nº 4960-R, de 2021, e de suas alterações posteriores;
- IV - Acompanhar a execução dos projetos apoiados pelo Fundo Municipal de Cultura e, quando for o caso, aplicar as penalidades previstas na legislação em vigor, sendo que tanto o acompanhamento quando a aplicação de penalidades é competência e responsabilidade exclusiva ao município, conforme disposto no § 1º do art. 12º do Decreto Estadual Nº 4960-R, de 2021, e de suas alterações posteriores;
- V - Arcar com quaisquer ônus de natureza trabalhista, previdenciária ou social porventura decorrente da execução dos projetos apoiados pelo Fundo Municipal de Cultura, responsabilizando-se por todas as obrigações tributárias, porventura aplicáveis, sejam federais, estaduais ou municipais, bem como cumprir todas as disposições da legislação ambiental, no que se refere às exigências dos órgãos ambientais competentes para fiscalização;
- VI - Registrar em sua contabilidade analítica, os atos e fatos administrativos de gestão dos recursos alocados por força das transferências previstas nesta instrução normativa;
- VII - Manter arquivo individualizado de toda documentação comprobatória das despesas realizadas em virtude da transferência na modalidade fundo a fundo no âmbito do FUNCULTURA, garantindo que os documentos sejam emitidos em nome do Fundo Municipal de Cultura e/ou do município, ficando à disposição dos órgãos de controle, coordenação e supervisão, por um prazo de 05 (cinco) anos, contados a partir da data da aprovação da prestação de contas final.
- VIII - Transferir o valor de contrapartida conforme previsto em Portaria específica.

CAPÍTULO III HABILITAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

Art. 16 O cadastro dos municípios configura etapa

Vitória (ES), quinta-feira, 06 de Julho de 2023.

de habilitação para recebimento dos recursos. Nesta etapa serão avaliados os requisitos básicos previstos no Decreto nº 4960-R, de 2021 para as transferências fundo a fundo, bem como o disposto nesta instrução normativa e em portaria específica.

Art. 17 Somente poderão se cadastrar municípios que possuam:

- I. Lei de criação do Fundo Municipal de Cultura;
 - II. Gestor designado para o Fundo Municipal de Cultura;
 - III. Conselho Municipal de Política Cultural;
 - IV. Certificado de Registro Cadastral de Convenientes do Estado do Espírito Santo - CRCC.
- Parágrafo Único Para execução de projetos contemplados nos eixos estratégicos previstos nos incisos I, II, III, VII e VIII do Art. 6º o município deverá designar um arquiteto ou um engenheiro do seu quadro de servidores para acompanhar a execução do Plano de Ação.

Art. 18 O município deverá elaborar um Plano de Ação, conforme modelo disponibilizado pela SECULT em seu sítio na internet, www.secult.es.gov.br, que deverá conter o detalhamento das metas e ações e os valores a serem executados em cada uma delas, alinhado ao que dispõe Lei Complementar nº 458 e Decreto nº 4960-R no que tange ao Programa de Coinvestimento, além do disposto nesta instrução normativa e em portaria específica.

Art. 19 Para fazer jus às transferências, o município deverá cadastrar-se na plataforma digital Mapa Cultural do Espírito Santo, no sítio <https://mapa.cultura.es.gov.br/> e anexar o Plano de Ação e demais documentos previstos em portaria específica.

Art. 20 O período para apresentação do Plano de Ação será definido na Portaria prevista no art.13 desta instrução normativa.

Art. 21 A cada oportunidade a SECULT designará por meio de Portaria uma comissão que conduzirá os processos de habilitação e/ou seleção.

Art. 22 A SECULT analisará o Plano de Ação e emitirá manifestação conclusiva, cujos prazos para readequação serão dispostos na Portaria prevista no art. 13 desta instrução normativa.

Art. 23 Aprovado e/ou Selecionado o Plano de Ação, o município deverá assinar Termo de responsabilidade conforme modelo disponibilizado pela SECULT em seu sítio na internet, www.secult.es.gov.br.

Parágrafo único. O termo de responsabilidade deverá ser assinado pelo Prefeito Municipal e pelo Gestor do Fundo Municipal de Cultura.

CAPÍTULO IV EXECUÇÃO DO PLANO DE AÇÃO

Art. 24 O Município indicará no Plano de Ação o respectivo prazo de execução.

Parágrafo Único. O prazo de execução do Plano de Ação deve abranger todas as etapas necessárias para a realização das atividades nele descritas, compreendendo a etapa de seleção/celebração/contratação, o empenho, a liquidação e o pagamento das despesas, bem como a manifestação conclusiva do Município acerca da prestação de contas relativa à finalização do projeto.

Art. 25 A execução dos recursos deverá ser iniciada em até 06 (seis) meses contados do recebimento da transferência dos recursos realizada pela SECULT, sob pena de devolução dos saldos financeiros a crédito do FUNCULTURA.

Parágrafo Único. Os prazos máximos de execução admitidos, quando aplicável, serão definidos na Portaria prevista no art. 13 desta instrução normativa.

Art. 26 O repasse dos valores do FUNCULTURA ao Fundo Municipal de Cultura é condicionado à comprovação pelo município do depósito da contrapartida financeira na conta corrente específica aberta no Banco do Estado do Espírito Santo - BANESTES.

§1º O município deverá depositar os recursos destinados à contrapartida em até 30 (trinta) dias corridos a partir da assinatura do Termo de Responsabilidade.

§2º Caso o município não deposite os recursos destinados à contrapartida no prazo previsto no §1º deste artigo, o Termo de Responsabilidade perderá seu efeito e a parceria será cancelada.

§3º A SECULT efetivará a transferência da primeira parcela ou da parcela única para o município em até 30 (trinta) dias corridos após o depósito da contrapartida. Os recursos serão transferidos em parcelas, conforme disposto em portaria específica.

Art. 27 É obrigatória a aplicação financeira do recurso recebido pelo FUNCULTURA, sendo também obrigatória a devolução do recurso recebido não utilizado, inclusive do respectivo rendimento da aplicação financeira, conforme previsto nos artigos 8º e 14 do Decreto nº 4960-R, de 2021.

Parágrafo único. O rendimento da aplicação financeira poderá ser utilizado na execução do Plano de Ação, mediante autorização prévia da SECULT.

Art. 28 O Plano de Ação não poderá ser alterado de modo a alterar o objeto originalmente apresentado e aprovado, e somente poderá ser readequado após aprovado pela SECULT, mediante proposta do Chefe do Poder Executivo Municipal, devidamente justificada, a ser apresentada em até 30 (trinta) dias corridos antes do término do prazo de execução.

Art. 29 Considera-se readequação no Plano de Ação:

- I - A prorrogação do prazo de execução;
- II - Aditivos contratuais que gerem alteração quantitativa e/ou qualitativa nos serviços contratados e apresentados na proposta, sempre obedecendo a Lei de Licitações e Contratos Administrativos e legislação correlata.

Art. 30 O município deverá comunicar à SECULT, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias corridos, a data inicial da execução do Plano de Ação.

Parágrafo Único - É vedada a execução do Plano de Ação sem a autorização prévia da SECULT

Art. 31 O município deverá comunicar com antecedência mínima de 30 (trinta) dias corridos, a contar da data estabelecida no cronograma de execução, a data prevista para entrega efetiva do objeto constante no Plano de Ação.

CAPÍTULO V RELATÓRIO DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 32 O município enviará relatório sobre a aplicação dos recursos recebidos por intermédio do FUNCULTURA aos Poderes Legislativo Municipal e Estadual em até 60 (sessenta) dias corridos após a

vigência do Plano de Ação.

§1º O relatório previsto no caput deste artigo seguirá o modelo constante no site da SECULT, e terá o objetivo de avaliar a execução do objeto e o alcance das metas.

§2º Anexo ao relatório deverá ser encaminhado, para fins de transparência e verificação, a publicação na imprensa oficial ou em seu sítio na internet dos resultados dos certames.

§3º Quando julgar necessário, os Poderes Legislativo Municipal e Estadual poderão exigir a apresentação de relatório de execução financeira ou informações adicionais.

Art. 33 Vencido o prazo descrito no caput, enquanto não apresentado o relatório final, o município não poderá receber novos valores por meio de transferência fundo a fundo.

Art. 34 O município deverá restituir ao erário o recurso, no todo ou em parte, e devidamente corrigido, desde a data do recebimento e acrescido de juros legais, na forma da legislação aplicável aos débitos para com a Fazenda Estadual, nas seguintes hipóteses:

I - Não execução do objeto previsto no Plano de Ação;

II - Não cumprimento do cronograma de execução estabelecido no Plano de Ação aprovado, sem justificativa ou solicitação prévia de prorrogação, devidamente autorizado;

III - Se identificadas falhas insanáveis na execução, inobservância ou descumprimento das finalidades de aplicação dos recursos;

IV - Se demonstrado, durante a execução do objeto previsto no Plano de Ação, que o mesmo não poderá ser cumprido nos termos acordados, por responsabilidade do município;

V - Na hipótese de não cumprimento integral dos objetos pactuados nos instrumentos.

Parágrafo Único. Na ocorrência do previsto nos incisos, fica o município impedido de receber recursos do FUNCULTURA enquanto não devolvidos os valores na forma do caput deste artigo.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35 Fica revogada a Instrução Normativa SECULT n.º 003, de 01 de julho de 2022.

Art. 36 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Vitória, 28 de junho de 2023

Fabício Noronha Fernandes

Secretário de Estado da Cultura

***REPUBLICADA POR TER SIDO PUBLICADA COM INCORREÇÕES**

Protocolo 1120806

PORTARIA Nº 83, de 28 de junho de 2023

Dispõe sobre os eixos estratégicos, critérios de seleção, prazos e contrapartida financeira dos municípios, bem como documentação necessária visando à transferência de recursos na modalidade fundo a fundo no âmbito do Fundo de Cultura do Estado do Espírito Santo - FUNCULTURA, criado pela Lei Complementar nº 458, de 20 de outubro de 2008, destinada exclusivamente à valorização, preservação, conservação e restauração do patrimônio material tombado, bens móveis e imóveis, reconhecidos na

forma da lei.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CULTURA, no uso das atribuições legais e considerando o disposto na Lei Complementar nº 458, de 20 de outubro de 2008, e suas alterações posteriores, no Decreto nº 4960-R, de 27 de agosto de 2021 e suas alterações posteriores, e na Instrução Normativa SECULT Nº 002, de 28 de junho de 2023.

RESOLVE:

Art. 1º Ficam estabelecidos os eixos estratégicos, critérios de seleção, prazos e contrapartida financeira dos municípios, bem como documentação necessária destinadas exclusivamente à valorização, preservação, conservação e restauração do patrimônio material tombado, bens móveis e imóveis, reconhecidos na forma da lei para o exercício de 2023, tal como definido na Instrução Normativa 002/ 2023.

Art. 2º Os programas, projetos e ações municipais apoiadas com recursos do FUNCULTURA deverão contemplar um ou mais eixos estratégicos relacionados a seguir:

I - Elaboração de projeto executivo;

II - Investimento em obra;

III - Aquisição de equipamentos e mobiliário.

Art.3º No presente ciclo, cada município poderá apresentar um total de até 10 (dez) propostas.

Art. 4º O município deverá apresentar obrigatoriamente contrapartida financeira de 1% do valor total pleiteado.

Art. 5º O Plano de Ação deverá ser enviado para SECULT a partir de 0h do dia 30 de junho de 2023 até às 18h do dia 31 de agosto de 2023 por meio da plataforma digital Mapa Cultural do Espírito Santo, no sítio <https://mapa.cultura.es.gov.br/>.

Art. 6º Adjacente ao Plano de Ação, deverá ser encaminhada a seguinte documentação:

I - Cópia da lei de criação do Fundo Municipal de Cultura e cópia do decreto de regulamentação, quando houver;

II - Cópia do ato administrativo de designação do gestor do Fundo Municipal de Cultura;

III - Cópia da lei de criação do Conselho Municipal de Política Cultural;

IV - Cópia do ato administrativo que designa os membros do Conselho Municipal de Política Cultural;

V - Comprovante de regularidade do Certificado de Registro Cadastral de Convenientes do Estado do Espírito Santo - CRCC;

VI - Comprovação da propriedade do bem, mediante apresentação da certidão emitida pelo cartório geral de registro de imóveis. Se de terceiro, a anuência deste último;

VII - Ato administrativo de tombamento do bem.

Parágrafo Único. Não sendo possível demonstrar a propriedade, será admitida a comprovação tão somente do exercício da posse do bem pelo município ou pelo terceiro, desde que sejam apresentadas:

I - Declaração atestando que o município ou que o terceiro detém a posse do bem, a ser assinada pelo chefe do executivo;

II - Anuência do possuidor, se a posse for de terceiro;

III - Relatório fotográfico do bem.